



Número: **0600106-16.2024.6.15.0075**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

Última distribuição : **14/08/2024**

Processo referência: **06001044620246150075**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES (REQUERENTE)</b>	
<b>MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MULUNGU (REQUERENTE)</b>	
<b>ELEICAO 2024 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO PREFEITO (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>NATHALI ROLIM NOGUEIRA (ADVOGADO) THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA (ADVOGADO) LARYSSA GOMES DE LACERDA (ADVOGADO) ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES (IMPUGNADO)</b>	
	<b>BRUNO LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122968524	15/09/2024 10:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600106-16.2024.6.15.0075

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES

ADVOGADO: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - OAB/PB29391

ADVOGADO: THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA - OAB/PB20033-A

ADVOGADO: LARYSSA GOMES DE LACERDA - OAB/PB29060

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MULUNGU

IMPUGNANTE: ELEICAO 2024 DANIELA RODRIGUES RIBEIRO PREFEITO

ADVOGADO: NATHALI ROLIM NOGUEIRA - OAB/PB29391

ADVOGADO: THICIANE CARNEIRO SANTA CRUZ SOUZA - OAB/PB20033-A

ADVOGADO: LARYSSA GOMES DE LACERDA - OAB/PB29060

ADVOGADO: ANNY ISABELLE DE LACERDA GOMES - OAB/PB26797

IMPUGNADO: POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES

ADVOGADO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - OAB/RN7588-A

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Tratam-se dos Requerimentos de Registro de Candidatura – RRC’s de POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES e LINDINEIDE GOMES DA SILVA, para concorrerem aos cargos de Prefeito(a) e Vice-prefeito(a), respectivamente, visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de Mulungu/PB.

Após a publicação do respectivo edital, foi apresentada Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES pela Coligação “Unidos por Mulungu”, alegando, em síntese, que como é de conhecimento público o fato do Sr. Pollyan Reboucas manter união estável com a Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento, filha do ex-prefeito Municipal de Mulungu, há mais de 14 anos. Alega, ainda, que com a finalidade de ocultar existência de sua união estável, em meados de fevereiro de 2024, o Impugnado forjou casamento civil com a Sra Gleice Laurentino da Silva.

Alega, por fim, que tal situação de vínculo familiar com o ex-prefeito Melquíades gera para o candidato a



inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, requerendo o indeferimento do seu registro de candidatura.

A impugnação do MDB foi instruída com os documentos ID 122501888 a 122504860. Procedida o aditamento da inicial com a juntada de novos documentos ID 122504966 a 122517643.

Citado, o Impugnado apresentou contestação alegando, em preliminar, reconhecimento de imprestabilidade da prova e indeferimento da inicial. E, no mérito, argumenta que não mantém uma relação marital com a Sra. Dayane, mas uma relação entre pessoas que tiveram dois filhos em comum, o que afasta a inelegibilidade por parentesco. Aduz, ainda, o casamento com a Sra. Gleice é válido, não sendo o casamento forjado e que não pode a Justiça Eleitoral declarar a nulidade de um casamento civil. Ao final, afirma que não há comprovação de qualquer grau de parentesco do impugnado e familiares do ex-prefeito da cidade de Mulungu/PB e requer o deferimento do registro de candidatura.

Com nova vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pela designação de audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnante, bem como da parte impugnada, da Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento e da Sra. Gleyce Laurentino da Silva.

Realizada a audiência de instrução, conforme ata ID 122814239, foi realizada a oitiva de duas testemunhas do impugnante e de duas testemunhas do impugnado. As testemunhas requeridas pelo Ministério Público não foram intimadas. As partes ofereceram razões finais remissivas à inicial e à defesa, respectivamente.

Arquivos de áudio da audiência de instrução juntados aos autos (Ids 122542396 a 122826874).

Parecer do Ministério Público Eleitoral opinando pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pela procedência da impugnação ao registro de candidatura, pelas razões exaustivamente expendidas e, assim, pelo indeferimento do registro de candidatura de Pollyan Prynca Rebouças Soares.

Não houve impugnação contra a candidatura de LINDINEIDE GOMES DA SILVA. No entanto, o sistema de candidaturas apontou pendência quanto à existência de multa eleitoral. Intimada, a candidata apresentou documentos comprovando o pagamento do parcelamento da multa, consoante Petição IDs 122629883 a 122629962.

Com vistas, o Ministério Público requereu que fosse certificado se houve o pagamento integral da multa ou cumprimento regular de seu parcelamento, diante da documentação apresentada.

Certidão (ID 122660802), informando que o parcelamento da multa eleitoral foi deferido nos autos do processo Cumprimento de Sentença nº 060000326-53.2020.6.15.0075 e o pagamento vem sendo efetuado de forma regular e juntado o comprovante nos autos.

Com nova vistas, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do registro de candidatura de LINDINEIDE GOMES DA SILVA.

É o relatório.

Decido

## **DA IMPUGNAÇÃO**

## **DA PRELIMINAR DE IMPRESTABILIDADE DAS PROVAS**

O Impugnado alega, preliminarmente, que não foi observada a exigência da Resolução de Propaganda Eleitoral de estar inserida no contexto da petição inicial, devidamente citada, elencada e correlacionada às imagens juntadas aos autos. Por essa razão não seria possível serem usadas como provas.

Ocorre que, como bem assentado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, que o objeto da presente impugnação não é propaganda eleitoral, por isso não haveria a necessidade de informar o URLs ou Código Hasch.

Sendo assim, assiste razão ao MPE, no sentido de que a preliminar suscitada deve ser rejeitada, por não se tratar o objeto da representação de propaganda eleitoral, não há que se falar na necessidade de informar o URLs ou Código Hasch da mídia carregada aos autos, o que é corroborada com o entendimento jurisprudencial predominante.

Por essas razões, REJEITO A PRELIMINAR suscitada.

## DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o Ministério Público Eleitoral, quando de seu parecer final, trouxe matéria nova que não foi objeto de impugnação eleitoral quanto ao domicílio do impugnado, alegando o candidato Pollyan Prynce Rebouças Soares não possui domicílio eleitoral na circunscrição em que almeja ser prefeito, uma vez que é domiciliado na cidade de Guarabira/PB.

Tal alegação merece ser rechaçada em razão de ser fato público e notório, bem como pelas testemunhas arroladas, que o Impugnado exercia o cargo de Secretário Municipal no município de Mulungu, sendo o vínculo de trabalho suficiente para comprovar o domicílio eleitoral.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TSE:

***"RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DOCUMENTAÇÃO CONSIDERADA INSUFICIENTE. DILIGÊNCIA REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLARADO. ELEITORA NÃO LOCALIZADA. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. "O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que o conceito de domicílio civil, razão pela qual deve ser deferido o requerimento de transferência de domicílio eleitoral se comprovada a existência de vínculos com o município" (TRE-PB, RE nº 3794, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, DJE 22.10.2018***

***RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941 , § 3º , DO NOVO CPC . MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941 , § 3º , do novo CPC . 2. O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a***

*transferência. 3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária. Recurso especial provido. Ação cautelar julgada procedente".*

Quanto aos fatos narrados na Impugnação ao registro de candidatura de Pollyan Prynce Rebouças Soares, verifica-se que as provas acostadas aos autos, bem como os depoimentos testemunhais não foram uníssonas nem suficientes para comprovar a manutenção da relação familiar entre o candidato Pollyan e Sra. Dayane.

Sendo assim, considero que as provas e os depoimentos testemunhais foram insuficientes para comprovar a alegada manutenção de vínculo familiar entre o candidato Pollyan e a Sra. Dayane, filha do ex-prefeito Melquiades.

Ademais, a imputação de tal fato ensejaria ao candidato a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. No entanto, por limitar direito subjetivo público, a inelegibilidade só deve ser declarada mediante arcabouço probatório robusto e inconteste.

Desse modo e na esteira da jurisprudência, o acervo probatório para comprovar a união estável que acarrete a inelegibilidade deve ser vasto e inconteste. Nesse sentido:

***"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. INELEGIBILIDADE REFLEXA. CF, ART. 14, § 7º. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR E O PAI DO PREFEITO. FOTOGRAFIAS RETIRADAS DE REDE SOCIAL. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em prestígio ao Princípio Democrático, a inelegibilidade reflexa estabelecida pelo art. 14, § 7º da Constituição Federal busca impor solução de continuidade ao exercício da chefia do Poder Executivo pelo mesmo grupo familiar. 2. A união estável equipara-se ao casamento para fins de configuração da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal. 3. As informações lançadas no perfil de rede social, bem como as fotografias ali existentes, não são provas suficientes da existência de união estável, situação jurídica que, por suas características (convivência pública, contínua, duradoura e com ânimo de constituição de família), deve ser comprovada por outros meios idôneos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 06002174220206160065 FLORESTÓPOLIS - PR 56698, Relator: Des. Roberto Ribas Tavarnaro\_4, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)(GRIFO NOSSO).***

***ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE INSERTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTROVERSA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE INELEGIBILIDADE À HIPÓTESE DE NAMORO. 01. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. 02. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. A fundamentação, ainda que mínima, é suficiente para motivar a sentença. 03. É mansa a jurisprudência no sentido de que a união estável, quando configurada, gera inelegibilidade, nos termos da Carta Magna vigente. 04. Por limitar direito subjetivo público de cidadania passiva, a inelegibilidade só deve ser declarada mediante arcabouço probatório robusto e inconteste. Pela mesma razão, a norma que estabelece hipótese de inelegibilidade deve, em regra, ser interpretada restritivamente. 05. A regra da inelegibilidade reflexa prevista na Constituição Federal não alcança aqueles que mantém tão-somente um relacionamento de namoro. 06.***

***Recurso Inominado conhecido e provido. 9TRE-AL, RE 756, Acórdão 3.286, Rel. Des. Humberto Eustaquio Soares Martins)***".

Assim, não tendo o acervo de prova carreado aos autos comprovado de forma satisfatória a a situação de vínculo familiar entre o candidato Pollyan e a Sra. Dayane, filha do ex-prefeito Melquíades, fato que geraria para o candidato a inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Também neste sentido a jurisprudência pátria:

***“Para o reconhecimento da união estável é necessária a comprovação dos requisitos elencados no art. 1.723 da Lei Civil, quais sejam: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa forma, não basta a prova de namoro ou relacionamento amoroso público, ainda que seja duradouro e/ou que haja filhos em comum. É imprescindível que esteja demonstrado o objetivo de constituição de família – A coabitação pode ser um indício da presença do requisito do objetivo de constituir família, mas não é capaz, por si só, de comprovar a união estável, porque existem outros requisitos legais a serem preenchidos (convivência pública, contínua e duradoura), devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o arcabouço probatório dos autos - O ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é do autor, conforme art. 373, I do CPC, e não se desincumbindo o mesmo desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe - Os efeitos da revelia levam a uma presunção relativa de veracidade e não ao reconhecimento automático de procedência do pedido, sendo que, nos termos do art. 345, II do CPC, não se aplicam ditos efeitos se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no caso da ação de reconhecimento de união estável, cuja situação fática leva ao reconhecimento de direitos equiparáveis aos do casamento, com reflexos sobre o patrimônio, alimentos, guarda de filhos, direito de herança e etc., cuja lei exige o cumprimento de requisitos específicos para o seu reconhecimento, que não podem ser objeto de presunção de veracidade decorrente de revelia – Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-MG - AC: 50017721120208130183, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes(JD Convocado), Data de Julgamento: 14/07/2023, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/07/2023)”***

Embora a certidão de casamento constante no ID 122608071 seja um documento público, cuja desconstituição não pode ser declarada em processo de impugnação ao registro de candidatura, entendo ser ela irrelevante para o deslinde da presente lide, pois mesmo que não fosse alegado sua imprestabilidade, o mesmo se deu no ano de 2024, ou seja no final do curso do segundo mandato do Ex-Prefeito Melquíades João do Nascimento, o que não afastaria por si só a inelegibilidade reflexa alegada pela parte Impugnante.

Para a caracterização da Inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, parágrafo sétimo, da Constituição Federal bastaria a prova concreta de que o candidato Pollyan Prynca Rebouças manteve relação de união estável por qualquer período de tempo durante o exercício do segundo mandato do ex-Prefeito Melquíades João do Nascimento, que se deu no período de 2021 a 2024.

É fato incontroverso que o Sr. Pollyan Prynca manteve união estável com a Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento, tendo dessa união nascido 02(dois) filhos.

O cerne da questão discutida no presente processo é se essa união estável se manteve durante o segundo mandato do pai da Sra. Dayane Joyce Correia do Nascimento entre 2021 a 2024, sendo, repita-se mais uma vez, irrelevante o fato de ter contraído matrimônio com terceira pessoa no exercício de 2024.

Conforme verifica-se do Parecer do Órgão Ministerial a prova trazida aos autos para comprovar a união estável limita-se a 03(três) fotografias postadas em rede social ID 122810042, onde o candidato Pollyan aparece ao lado de Dayane e outras pessoas numa confraternização de Academia, uma segunda onde estão dançando/malhando numa academia e uma terceira onde ambos estão sozinhos e lado a lado, todavia em nenhuma delas há qualquer menção de mensagens de amor ou declarações que façam presumir que ambos vivem como marido e mulher.

A meu ver e em consonância com a jurisprudência pátria já acima transcritas, tais provas são insuficientes a comprovar a união estável entre o candidato Pollyan Prynce e a Sra. Dayane Joyce durante os anos que foram publicadas as referidas fotografias.

A outra prova considerada pela Douta Representante do Ministério Público para comprovar a suposta união estável ainda no exercício de 2024 é um trecho de uma entrevista onde o radialista afirma que Pollyan Prynce é genro do ex-prefeito Melquíades João do Nascimento ID 122517640 e 122517641.

Após ouvir a entrevista, ousou discordar da Douta Representante do Ministério Público, vez que em nenhum momento os entrevistados Melquíades João do Nascimento ou o candidato Pollyan Prynce afirmaram tratarem-se sogro e genro. Conforme já acima mencionado quem faz tala assertiva é o radialista, o que a meu ver também não prova a união estável do casal no período compreendido de 2021 a 2024.

No tocante a prova testemunhal apresentada por ambas as partes, destaco trecho do depoimento da testemunha arrolada pela parte Impugnante **Sr. Laerte Talles Alves da Silva** o qual afirmou em audiência perante este juízo, cuja mídia encontra-se anexa aos autos, que: (...) *a última vez que viu o casal Pollyan e Dayane juntos pessoalmente, tendo inclusive ido a casa do casal juntamente com outras pessoas, foi durante os atos de campanha eleitoral do ano de 2020...após essa data só viu o casal juntos através de redes sociais(...).*

A segunda e última testemunha arrolada pela parte impugnante Sr. Moisés Andrade de Souza informou: "(...) **não possuir redes sociais e o que viu do casal foi por redes sociais de amigos(...)**".

É no mínimo estranho que inexistam qualquer pessoa que tenha visto o candidato Pollyan Prynce e a Sra. Dayane Joyce de forma presencial, convivendo como marido e mulher, participando da vida social de 02(duas) cidades tão pequenas como Mulungu e Guarabira, restringindo-se a comprovação dessa união estável a 03(três) fotos em redes sociais já acima mencionadas.

Por fim trago o entendimento do Ministro Alexandre Moraes, cujo voto divergente prevaleceu no julgamento RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600127-72.2020.6.10.0074 – LAGO DO JUNCO – MARANHÃO, afastando a Inelegibilidade Reflexa em caso similar ao dos presentes autos, quando a união estável não restou configurada durante o curso do segundo mandato que antecedeu aquele o qual pretendeu se eleger:

***"ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 18. NÃO INCIDÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO OCORRIDA NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO. DESPROVIMENTO.***

***1. Caso concreto: candidata foi casada com o então prefeito do Município de Lago do Junco/MA, que exerceu dois mandatos consecutivos: 2013-2016 e 2017-2020. Embora o divórcio consensual tenha ocorrido em 24.1.2020, estava separada de fato desde 2016, de modo que não mantinha sociedade conjugal com o titular do mandato de prefeito no quadriênio 2017-2020, ou seja, no curso do mandato que antecedeu aquele para o qual pretendeu se eleger.(GRIGO NOSSO).***

***2. O TRE/MA deferiu seu registro ao cargo de Prefeito do Município de Lago de Junco/MA, afastando a inelegibilidade reflexa estabelecida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 18.***

***3. A norma constitucional – e do mesmo modo o enunciado vinculante – devem ser interpretados de forma lógica e coerente com os demais preceitos constitucionais, com vistas à identificação dos nobres fins que a restrição busca prestigiar, quais sejam, "... obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares", nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.***

*4. A separação de fato ocorrida antes do curso do mandato que antecedeu aquele para o qual a candidata pretendeu se eleger, devidamente comprovada e sobre a qual não há qualquer pecha de fraude, é marco bastante ao afastamento da hipótese de inelegibilidade reflexa de que trata o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 18, exatamente porque suficiente a afastar, estreme de dúvidas, resquícios do desvio que a norma constitucional pretendeu extirpar.*

**5. Recursos Especiais desprovidos".**

Por essas razões, sem maiores delongas, em desarmonia com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada.

## **DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO**

1. Do Registro de Candidatura de POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES, Candidato(a) a Prefeito(a).

Da análise dos autos, verifico que foram preenchidas todas as condições legais para o registro do candidato(a) a prefeito(a) POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura encontra-se devidamente preenchido e assinado no campo respectivo, o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o Edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade, ocorrência de homonímia ou necessidade de outras diligências, tendo o cartório eleitoral certificado a regularidade do preenchimento do formulário e da documentação apresentada.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, considero APTO(A) o(a) candidato(a) POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES.

2. Do Registro de Candidatura de LINDINEIDE GOMES DA SILVA, Candidato(a) a Vice-prefeito(a).

Da análise dos autos, verifico que foram preenchidas todas as condições legais para o registro do candidato(a) a vice-prefeito(a) LINDINEIDE GOMES DA SILVA. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura encontra-se devidamente preenchido e assinado no campo respectivo, o pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o Edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade, ocorrência de homonímia ou necessidade de outras diligências, tendo o cartório eleitoral certificado a regularidade do preenchimento do formulário e da documentação apresentada.

Com relação à existência de multa eleitoral e conseqüente ausência de quitação eleitoral, a Lei nº 9.504/97, tal irregularidade resta sanada, uma vez que, embora a requerente possua anotação de multa eleitoral no seu cadastro eleitoral, juntou o comprovante de o pagamento do parcelamento da multa, consoante Petição IDs 122629883 a 122629962. E ainda, foi certificado que o pagamento vem sendo efetuado de forma regular nos autos do processo Cumprimento de Sentença nº 060000326-53.2020.6.15.0075.

Nesse sentido também é o entendimento pacífico do TSE:

*“[...] Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Multa eleitoral. Comprovante de pagamento. Fato superveniente. Documento novo. Conhecimento. Art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97. Súmula nº 43/TSE. Deferimento do registro. [...] 1. O TRE/SP indeferiu o registro da candidatura sob o fundamento de que o recorrente não comprovou sua quitação eleitoral, porquanto, em que pese ter apresentado, nos embargos de declaração, o requerimento de parcelamento da multa eleitoral junto ao juiz de piso, não juntou o comprovante do pagamento da primeira parcela. 2. In casu, o candidato ficou sem quitação eleitoral em virtude de decisão transitada em julgado nesta Justiça especializada em 30.7.2018, data muito próxima, inclusive, do prazo para requerimento dos registros de candidatura. 3. O pedido de parcelamento da multa eleitoral foi formulado pelo candidato junto ao juízo de piso antes mesmo do julgamento do seu registro. Referido pedido requerido no prazo de 30 (trinta) dias trata-se de direito subjetivo de qualquer cidadão, conforme o art. 11, § 8º, III, da Lei nº 9.504/97. 4. O pagamento da primeira parcela foi efetuado em 17.9.2018, mesma data em que o juiz eleitoral deferiu o parcelamento da multa e que o candidato interpôs o recurso especial, no qual apresentou o respectivo comprovante de pagamento e a certidão de quitação eleitoral. 5. Delineado esse contexto, verifica-se que não se trata de documentos acessíveis ao candidato na instância ordinária, caso contrário, não se poderia admiti-los nesta instância especial. Conforme preceitua o art. 435, parágrafo único, do CPC, ‘admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º’. 6. Por ser inequívoca a diligência do candidato diante da impossibilidade de demonstração da quitação eleitoral na instância de origem e à luz dos precedentes desta Corte Superior e da Súmula nº 43/TSE, segundo a qual ‘as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade’, entendo que não há óbice ao deferimento do seu registro de candidatura. [...]” (Ac. de 30.10.2018 no AgR-REspe nº 60292813, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho.)*

No mais, a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 23.609/2019 foi apresentada e devidamente conferida, considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, considero APTO(A) o(a) candidato(a) LINDINEIDE GOMES DA SILVA.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, preenchidas todas as condições legais, DEFIRO o pedido de registro da chapa majoritária, formulado pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB, tendo como candidato a Prefeito(a) POLLYAN PRYNCE REBOUCAS SOARES e a Vice-prefeito(a) LINDINEIDE GOMES DA SILVA, no Município de Mulungu/PB, sob nº 15, para as eleições municipais de 2024.

Ficam intimados os candidatos para, no prazo de 03(três) dias, proceder a validação dos dados que constarão da urna eletrônica, por meio do requisito "Bem na Foto" do Sistema de Registro de Candidatura - CAND.



Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se.

GURINHÉM/PB, data e assinatura eletrônicas.

(assinado digitalmente)  
JUIZ(A) ELEITORAL DA 075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB

